



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 17/04/18

ITEM Nº 32

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

32 TC-004277/989/16

Prefeitura Municipal: Caçapava.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 (evento 65) apresentou a Prefeitura Municipal, após notificação (evento 68), os seguintes esclarecimentos (evento 113):

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou Plano de Saneamento Básico de forma adequada;
- Não foi observado o cumprimento da legislação das pessoas com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

Defesa - "Em atenção ao anotado, cumpre asseverar que quanto ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos o mesmo já havia sido elaborado. Contudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com a anotação de sua inadequação nas contas de 2015 o Município abriu licitação para empresa especializada auxiliar em sua elaboração o que efetivamente foi feito, estando em fase de conclusão. No tocante a mobilidade Urbana temos a informar que o plano já foi devidamente elaborado e que existe no Município diversas leis que tratam da matéria (doc. 01), sendo as ações implementadas à medida das disponibilidades orçamentárias da Municipalidade" (sic).

A.2 CONTROLE INTERNO

- **Autoridade não adotou totalmente as providências cabíveis para solução dos apontamentos realizados pelo Controle Interno;**

- **Os relatórios técnicos do TCE não são e encaminhados ao Controle Interno e demais departamentos da Origem para conhecimento.**

Defesa - "A Municipalidade através da Lei Municipal nº 5.408/15 e da Portaria nº 62/GAB, de 3/12/2015 (doc. 02) instituiu e regulamentou o setor de Controle Interno em Caçapava, sendo que houve nomeação de responsável pelo Controle Interno de ocupante de cargo efetivo. Já no corrente ano, conforme pode-se constatar da análise do documento nº 03 em anexo, os relatórios estão sendo devidamente elaborados e as ocorrências devidamente comunicadas ao Prefeito. Ademais, note-se que a questão relativa ao CONTROLE INTERNO não pode ser óbice à aprovação das contas in examine. Nessa esteira, trazemos a lume jurisprudência dessa C. Corte".

A.3 ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016

- **Existência de salas de aula com número de alunos superior ao recomendado;**

- **Existência de déficits de turmas no ciclo 1;**

- **Existência de salas de aula com área por aluno inferior à recomendada;**

- **Ausência de laboratórios de informática e ciências;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Número de livros de literatura infantil e infanto-juvenil em número menor do que o recomendado;
- Ineficiência de mecanismos que incentivem os professores ao contínuo aperfeiçoamento;
- Escolas sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e outros item de prevenção de incêndios;
- Estruturas precárias nas escolas.

Defesa - Não houve.

A.4 ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016

- Falhas no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue relativo a planejamento (pela não adoção de metas e indicadores pactuados); Execução das atividades rotineiras (pelo insuficiente levantamento de indicadores entomológicos); e estrutura (pela insuficiência de recursos humanos necessários à rotina de controle vetorial).

Defesa - Não houve.

A.5 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Deficiências apresentadas nos relatórios relativos à Merenda Escolas, Transparência e Resíduos Sólidos.

Defesa - "(...) diversas medidas estão sendo adotadas para melhorar a atuação do Município frente a essas questões. No setor da educação conforme comprova o memorando assinado pela atual Secretária de Educação (doc. 04) a pintura da cozinha já foi realizada, foi intensificada a limpeza e higiene do pátio, o cardápio já está sendo fixado em local visível, as funcionárias foram orientadas e receberam luvas para servir a merenda, entre outras providências, tudo visando a melhoria do setor. Especificamente no tocante ao saneamento, como já dissemos, o Município contratou empresa para a revisão do plano, com o que espera-se sanar diversos dos apontamentos. Já, em relação à questão da Lei da transparência, cumpre-nos ressaltar que a Prefeitura de Caçapava ficou em 1º lugar dentre os 645 municípios do Estado no Ranking Nacional da Transparência do Ministério Público Federal. Na primeira avaliação a cidade obteve nota 6,48 e na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

segunda 10, ocupando o primeiro lugar, a posição de destaque foi possível graças às ferramentas de transparência pública, disponibilizadas à população. Verifica-se, portanto, que a Municipalidade não poupou esforços no sentido de aprimorar a questão da transparência das contas públicas, estando providenciando a correção dos pequenos apontamentos dessa C. Corte" (sic).

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Alterações Orçamentárias realizadas (17,58%) acima do limite permitido pela LOA (10%).

Defesa - "As autorizações ocorreram de acordo com o contido nos Incisos I a IV do Art. 7º da LOA e na verdade atingiram o pequeno percentual de 3,24%. Ou seja, a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2016, está revestida pelo princípio da legalidade, uma vez que foi devidamente estabelecida em lei municipal e respeitou o percentual contido na LOA, conforme comprova a documentação em anexo (doc. 05). Não há, portanto, que se cogitar a existência de qualquer irregularidade a esse respeito, tendo em vista que o Executivo de Caçapava seguiu à risca o contido na legislação financeira vigente, respeitando o limite de suplementação autorizado pela legislação municipal".

B.1.2 RESULTADO PATRIMONIAL

- Valores apresentados no balanço patrimonial da origem divergente do apurado pela fiscalização.

Defesa - "(...) conforme comprova a documentação em anexo (doc. 06) inexistente qualquer diferença nos balanços apresentados, sendo totalmente esclarecido de onde foram retirados os números apresentados pela Municipalidade. Ressalte-se mais uma vez, por oportuno, que o déficit financeiro de 2016 foi bem inferior que o do exercício anterior, apresentando a Prefeitura um resultado econômico superavitário e patrimonial bastante positivo, com o que roga-se pela emissão de parecer favorável das contas 'in examine'".



B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - "O anotado pela d. Auditoria não deve ser levado em consideração pelo Sodalício, posto que a análise apontada pela equipe de fiscalização sofre oscilações diárias que não permite aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas. O estoque das dívidas de curto prazo, caracterizadas em sua maioria pelos restos a pagar e empenhos pendentes de pagamento, sofre constantes alterações, seja pelo pagamento das dívidas, seja pelo cancelamento dos empenhos não processados. Ademais, como já dissemos e conforme comprova o documento nº 07 em anexo, se compararmos o resultado apurado em 2016 com o de 2015, pode-se verificar uma melhora no disponível, mesmo considerando a grave crise econômica que afeta todo o país".

B.1.5 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergência na contabilização das receitas do IPVA;

Defesa - "A esse respeito, cumpre-nos esclarecer que os valores contabilizados são realizados a partir dos créditos efetuados nas contas bancárias específicas para movimentação de IPVA, não existindo pendências nas conciliações bancárias das referidas contas (documento nº 08)".

- Divergências nos registros da arrecadação das multas de trânsito no município.

Defesa - "Já no tocante às multas de trânsito (doc. 08, novamente) foi verificado que os repasses do Banco estavam sendo direcionados para a conta específica de IPVA. Ou seja, os repasses dos valores de multas e IPVA estavam sendo realizados na mesma conta. Contudo, assim que se constatou essa ocorrência foi enviado novo ofício à FEBRABAN informando as contas corretas para o devido repasse dos valores de IPVA E Multas de trânsito (doc. 08), regularizando de maneira definitiva a questão".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Divergência no saldo apurado nos registros do Setor da Dívida Ativa e os registros da Contabilidade.

Defesa - "Sobre a questão, com a devida vênia, conforme esclarecimentos do setor responsável (doc. 09) não há divergências nos saldos da Dívida ativa, sendo comprovado que os dois sistemas estão com valores compatibilizados. O que ocorreu aqui foi apenas alguns lançamentos para ajustes dos saldos, vez que no exercício ora examinado houve a necessidade de abertura de saldos por tipo de tributo separando-se o principal, multa, juros e correção monetária nos dois sistemas, o que pode ter sido entendido como divergência de valores. Contudo, tal apontamento deve ser desconsiderado, tendo em vista inexistir qualquer irregularidade nesse setor".

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Despesa de Pessoal ultrapassou o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF nos 3 quadrimestres, e ainda realizou contratação de pessoal e pagamento de horas extras não amparadas pela LRF.

Defesa - "(...) a Municipalidade não vem medindo esforços e adotando medidas para o controle dos gastos com pessoal, conforme comprova o documento nº 10 em anexo. Ademais, há que se levar em consideração a questão da queda da Receita corrente líquida o que acaba por aumentar o percentual de gastos sem que a Municipalidade tenha realizado uma nova contratação sequer. Ainda nesse particular, cumpre-nos ressaltar que conforme comprova o documento nº 11 em anexo, na realidade a Municipalidade terminou o ano de 2016 com o percentual de 51,65% e não 52,76% como apontado às fls. 51 do relatório. A divergência de percentuais se dá basicamente porque a Municipalidade já adequou o cálculos à deliberação TCA-23996/026/15, não incluindo o PASEP nas despesas de saúde e educação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

também porque a contratação de monitores e instrutores, no valor de R\$382.234,67, não pode ser enquadrada como gastos com pessoal por não se tratar de substituição de servidores e empregados públicos, e sim de prestação de serviço eventual, não tendo essa função sequer sido criada no quadro de pessoal da Prefeitura. Como se tudo isso não bastasse, note-se, que ao final exercício a Prefeitura deu atendimento ao limite de 54%, previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/00. Assim, a superação do limite prudencial não se mostra óbice à aprovação das contas em exame, conforme jurisprudência dessa C. Corte (...)” (sic).

B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Não atingimento das notas previstas no IDEB para o Ciclo II;

- Insuficiência de vagas na rede municipal de ensino para crianças em idade para creche.

Defesa - “Conforme pode-se verificar do memorando da atual Secretária de educação (doc. 04, novamente) todas as medidas possíveis estão sendo tomadas pela nova administração a fim de sanar esses dois apontamentos, com destaque para a formação dos professores, orientadores e diretores da rede municipal de ensino, com o que espera-se sejam atingidas as metas projetadas”.

B.3.3.4 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, e conseqüentemente, estes não foram incorporados ao patrimônio municipal, embora esteja realizando os serviços de manutenção.

Defesa - Não houve.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Existência de obras em atrasos e com evidências de ausência de fiscalização e tomada de providências por parte da Origem.

Defesa - “(...) supostos atrasos nas execuções contratuais ocorreram exatamente por tratar de obras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

na maioria das vezes que dependiam de repasses estaduais e/ou federais que sofreram atrasos ao longo de todo o exercício de 2016. Assim, tratam de situações fugiram ao controle da administração, mas todas as providências necessárias no sentido da regularização das obras estão sendo tomadas, na medida das disponibilidades orçamentárias. Resta ao final salientar que tais anotações não tem o condão de comprometer a aprovação das contas em exame (...)".

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP com relação aos dados da Dívida Ativa.

Defesa - "Apontou-se aqui divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no sistema AUDESP com relação aos dados da Dívida ativa. Como já esclarecemos no item B.1.6 (Dívida Ativa) não houve qualquer irregularidade a esse título, estando todos os dados de acordo com os informados no sistema".

D.3 QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação de servidores para cargo em comissão cujas atribuições não foram definidas em lei;

- Contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou processo seletivo.

*Defesa - "A respeito do pessoal apontou-se que houve a nomeação de servidores para cargo em comissão cujas atribuições não foram definidas em lei. É oportuno registrar que todos os servidores nomeados para os cargos em comissão possuem atribuição de direção, chefia ou assessoramento, em fiel cumprimento aos ditames legais, sendo que referidas nomeações respeitaram a distribuição definida pela Estrutura Organizacional em vigor, estando em andamento atualmente a elaboração de projeto de lei para reestruturação dos empregos em comissão passando as atribuições e requisitos constar do próprio corpo da Lei (doc. 12). **Nesse mister,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

saliente-se que os cargos desse Executivo possuem natureza de cargo comissionado. (...) FRISE-SE AO FINAL QUE ESTA MUNICIPALIDADE ESTÁ REALIZANDO A REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS ONDE CONSTATA AS ATRIBUIÇÕES DOS MESMOS, CONFORME INFORMADO, podendo o anotado, ser alvo de recomendação, conforme jurisprudência dessa C. Corte.”.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das recomendações contidas nos acórdãos de julgamento das contas dos anos de 2013 e 2012.

Defesa - “Observe-se que as justificativas encontram-se nos tópicos específicos desta peça defensiva. Ademais, considere-se que a Prefeitura Municipal de Caçapava sempre se esforça ao máximo para às recomendações desse E. Tribunal, sendo que para os raros casos em que esta praxe não foi observada o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente. Ademais, convém frisar que tal fato não tem sido óbice à aprovação de contas”.

Assessoria Técnica, sob as vertentes de economia (evento 124.1) e jurídica (evento 124.2), e **Chefia de ATJ** (evento 124.3) pronunciam-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço.

O d. **Ministério Público de Contas** (evento 133.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos, diante da ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 846.337,02; do baixo índice de liquidez imediata (0,89), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; da contratação de servidores para funções temporárias, mesmo com a despesa de pessoal acima do limite prudencial; e da ofensa aos princípios da evidenciação contábil e fidedignidade dos dados e às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Propôs, ainda, a emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

recomendações¹ e a abertura de autos próprios para melhor análise da matéria tratada no item C.2.3 (aparente abandono de obras de construção da creche municipal e de reforma do ginásio municipal de esportes).

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002499/026/15	Desfavorável - Segunda Câmara - DOE 16/02/2018 - em trâmite
2014	TC-000407/026/14	Favorável - Primeira Câmara - DOE 18/11/2016
2013	TC-001934/026/13	Favorável - Segunda Câmara - DOE 07/11/2015

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Relativas aos itens: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, B.3.1.1.3, D.3.1 e D.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004277/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,08%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	96,88%	(95% - 100%)
Parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,61%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,76%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	33,40%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,24%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	88.913 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,11%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

A instrução dos autos aponta para o adequado pagamento dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, pois efetuados nos termos da Lei Municipal nº 5.162/2012, sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício em exame.

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara dos Vereadores (R\$ 6.550.673,90²) corresponde a 4,24% da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	6.550.673,90
Despesas com inativos		
Subtotal		6.550.673,90
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	154.672.563,42
2 Percentual resultante		4,24%

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 110.178.758,06⁴) atingiram 52,76% da Receita Corrente Líquida (R\$ 208.847.481,25) no exercício, com a inclusão, pela Fiscalização, dos gastos referentes à contratação de pessoal para realização de serviços de monitoria e instrução, classificada na dotação orçamentária "3.3.90.36" - "Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Física" ao invés de 3.3.90.34 - "Outras despesas de pessoal", conforme determina o §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suas justificativas, a Origem pugna pela exclusão do PASEP dos gastos com pessoal, antecipando-se a aplicação da Deliberação TCA-23996/026/15, além de argumentar que a contratação de monitores e instrutores não objetivou a substituição de servidores, por *"se tratar de prestação de serviço eventual, não tendo essa função sequer sido criada no quadro de pessoal da Prefeitura"*, de modo que os dispêndios decorrentes (R\$ 382.234,67) não devem ser computados como despesa laboral.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a aludida Deliberação passará a ser aplicada para análise das peças orçamentárias com vigência a partir de janeiro de 2017, não atingindo o exercício em apreço, razão pela qual deve ser mantido o cômputo do PASEP. Da mesma forma, a análise do Edital (evento 65.42) demonstra que a Prefeitura contratou, sem concurso público ou licitação, monitores e instrutores para realização de

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	109.254.497,78	111.152.383,33	109.740.302,41	109.796.523,39
Inclusões da Fiscalização				382.234,67
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		111.152.383,33	109.740.302,41	110.178.758,06
Receita Corrente Líquida	208.292.872,90	205.533.683,52	206.615.645,62	208.847.481,25
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		205.533.683,52	206.615.645,62	208.847.481,25
% Gasto Informado	52,45%	54,08%	53,11%	52,57%
% Gasto Ajustado		54,08%	53,11%	52,76%

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atividades artísticas e esportivas, com carga horária de quinze horas semanais, perfazendo sessenta horas mensais, durante um período de até nove meses, situação que afasta o caráter meramente eventual arguido pela defesa, além de caracterizar burla a regra do certame.

Portanto, entendo que deva ser mantido o percentual de 52,76%, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁵, porém acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único⁶ da mesma Lei. Sendo assim, expeça-se **severa advertência** ao chefe do Poder Executivo para que observe vedações previstas nesse dispositivo legal, cessando o pagamento de horas extras e a contratação de pessoal, além de empregar esforços para reconduzir o percentual de gastos da espécie abaixo do limite prudencial, inclusive estudando a

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

viabilidade de modificar o regime jurídico dos servidores, atualmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e que acarreta o acúmulo das vantagens da estabilidade e recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, situação suscetível de elevar os dispêndios com pessoal.

Regulamentado, o Sistema de Controle Interno apresenta relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais. Entretanto, a Administração Municipal deverá garantir que o Responsável seja servidor efetivo que se dedique exclusivamente ao Setor, bem como assegurar que o Prefeito adote providências para corrigir as falhas apontadas pelo Controle Interno.

As alterações orçamentárias, equivalentes a 17,58% da despesa inicialmente fixada, embora tenham ultrapassado o limite previsto na Lei Orçamentária Anual (10%), não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme depreende-se do quadro abaixo, o resultado da execução orçamentária foi superavitário (0,11%):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	232.485.029,48	230.908.702,27	-0,68%	109,58%
Receitas de Capital	3.017.350,82	3.017.350,82	0,00%	1,43%
Receitas Intraorçamentárias	(24.450.600,00)	(23.209.500,68)	-5,08%	-11,01%
Deduções da Receita	-	-	#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas	211.051.780,30	210.716.552,41		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	211.051.780,30	210.716.552,41		100,00%
Déficit de arrecadação		335.227,89	-0,16%	0,16%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	175.008.243,14	163.699.390,76	-6,46%	77,77%
Despesas de Capital	23.898.152,35	5.122.669,84	-78,56%	2,43%
Reserva de Contingência	10.000,00	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	7.545.450,00	7.545.450,00	0,00%	3,58%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	35.212.414,18	35.119.964,24	-0,26%	16,68%
Dedução: devolução de duodécimos	-	(994.776,10)		
Subtotal das Despesas	241.674.259,67	210.492.698,74		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	241.674.259,67	210.492.698,74		100,00%
Economia Orçamentária		31.181.560,93	-12,90%	14,81%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	223.853,67		0,11%

Esse superávit orçamentário reduziu o déficit financeiro (R\$ 846.337,02⁷) em 37,85% com relação ao ano anterior (R\$ 1.361.730,48), de modo que o resultado financeiro negativo do exercício não é significativo o bastante para comprometer gestões futuras, pois representou menos de dois dias da arrecadação municipal (R\$ 210.716.552,41).

Houve, ainda, elevação significativa (de 201,43%) no resultado econômico, com consequente aumento do saldo patrimonial, que registrou acréscimo de 14,25% com relação ao período antecedente.

Por outro lado, a dívida fundada registrou aumento de 276,81%, em razão do recebimento de mapa de precatórios, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para pagamento em 2017, no valor de R\$ 20.573.291,54.

Ademais, a dívida flutuante aumentou e a Municipalidade não possuía liquidez para arcar com

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(1.361.730,48)	(846.337,02)	37,85%
Econômico	(15.844.978,82)	16.072.179,59	201,43%
Patrimonial	122.477.445,79	139.929.655,45	14,25%

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

os compromissos de curto prazo (R\$ 0,89 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), situação que demanda atenção do gestor, ao que deverá promover o contingenciamento de despesas com vistas a equacionar a dívida flutuante e elevar o índice de liquidez imediata.

Nesse contexto, **severa advertência** será endereçada à Origem para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.

No tocante à dívida ativa, a queda nos recebimentos (26,51%) e o aumento nas inscrições (58,75%), com a consequente expansão de seu estoque final (29,61%), reclamam o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁸.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração

⁸ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal depositou a quantia de R\$ 3.538.480,52⁹, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça. Além disso, houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.

Os encargos sociais devidos no exercício foram recolhidos e a Municipalidade dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 25,08% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁰) e 70,71% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹¹.

PRECATÓRIOS		
Mapas encaminhados em	2015 para pagamento em 2016	3.538.480,52
Pagamentos efetuados no exercício de	2016	3.538.480,52
Houve pagamento integral no exercício em exame		
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2016	45.590,08
Pagamentos efetuados no exercício de	2016	45.590,08
9 Houve pagamento integral no exercício em exame		-

¹⁰ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹¹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, a utilização da integralidade¹² do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹³.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Não obstante, ainda cabe aprimoramento, principalmente quanto à necessidade de reparos em vinte e cinco unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; fornecimento de kit escolar, material didático e uniforme aos alunos da rede municipal; laboratório de informática com computadores para os alunos, em todas as escolas; e programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

Além disso, as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental têm sido alcançadas e a nota obtida em 2015 já ultrapassou a

destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹² 96,88% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

¹³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

meta projetada para 2019. É o que se depreende do quadro abaixo¹⁴:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Caçapava	3.6	4.9	5.3	5.7	6.2	4.3	4.6	5.0	5.3	5.6	5.8	6.1	6.3

Por outro lado, nos anos finais do ensino fundamental, os resultados têm estado aquém dos objetivos pretendidos:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Caçapava	3.2	4.3	4.4	3.8	4.5	3.8	3.9	4.2	4.6	5.0	5.2	5.5	5.7

A fiscalização operacional detectou diversas impropriedades nas instalações físicas das escolas, as quais trazem sérios riscos à segurança e à higiene. Nenhuma unidade visitada possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, tampouco sinalização de emergência central de alarme de incêndio, brigada de incêndio e saída de emergência. Apenas uma escola dispunha de iluminação de emergência e todas possuíam extintores com prazos de validade vencidos desde setembro de 2016 (vistoria realizada em novembro de 2016), somente três prédios possuíam hidrantes, porém todos com alguma deformidade (mangueiras furadas, falta de realização de testes e porta emperrada, por exemplo) e apenas duas das dez escolas vistoriadas possuíam espaço exclusivamente reservado para refeitório, nas demais os alunos realizam as refeições no pátio.

E mais, foram identificados problemas graves na infraestrutura das escolas "Prof. Aluísio França Barbosa" (banheiros sem porta e sem parte dos mictórios e cozinha com infiltrações no teto), "Dr. Antônio Pereira Bueno" (presença de goteiras na quadra), "Prof.

¹⁴ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Daphne Cesar Guidella" (goteiras na quadra e nas salas de aula, banheiros sem portas e em péssimas condições de higiene e teto de sala de aula em condições precárias) "Durvalina Costa da Silva" (banheiros utilizados como almoxarifado e quadra com pintura gasta, sem cobertura e com traves extremamente enferrujadas), "Ver. Eliel de Almeida Martins" (banheiro sem porta e traves e tabelas da quadra sem manutenção), "Prof. Fernando Pantaleão" (infiltração na cozinha e rachadura no banheiro), "Prof^a. Geny Farah Salles" (tetos dos banheiros e salas de aula retirados para reforma sem previsão para conclusão e instalações elétricas precárias), "Prof^a. Hermengarda Rodrigues Braga" (condições precárias da quadra, em razão de goteiras na cobertura, mureta com rachadura), "Maria Aparecida de Pinho" (quadra sem tabela de basquete) e "Prof^a Zélia de Castro Marques" (forro do pátio/refeitório cedendo, com vigas de sustentação em péssimas condições, quadra necessitando de manutenção, dejetos de pombo e lixo na quadra).

Da mesma forma, as unidades escolares fiscalizadas não possuem todos os itens de instalação física recomendados pelo Conselho Nacional de Educação (nenhuma dessas escolas possui laboratórios de ciência e informática, tampouco a quantidade mínima de livros infantis ou infanto-juvenis), o que reforça a necessidade de se promover melhorias na infraestrutura e recursos didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que se reflita na elevação da qualidade do ensino na rede municipal.

Constatou-se, ainda, a baixa participação dos docentes em cursos de formação continuada, situação que demanda esforços da Municipalidade no sentido de incentivar o constante aperfeiçoamento dos professores.

Ademais, na maioria das turmas das escolas selecionadas, o número de estudantes excede o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (24 alunos), bem como, em 42% das salas a área por aluno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

é inferior à indicada pelo CNE (1,875 m²). Nesse contexto, necessário que a Prefeitura promova os estudos pertinentes e empregue os mecanismos de planejamento para reduzir o tamanho das turmas.

Além disso, a Fiscalização detectou a existência de expressivo déficit de vagas na Educação Infantil (creches), correspondente a 200 crianças, ou 37,17% das matrículas disponíveis nas creches da Rede Municipal.

Portanto, recomendo à Origem que disponibilize novas vagas nas creches, em número suficiente para atender à demanda, e promova as necessárias melhorias na área, corrigindo os problemas identificados no Ciclo I do Ensino Fundamental e adotando medidas para elevação da qualidade do ensino, com vistas ao atingimento das metas do IDEB para o Ciclo II. Nesse sentido, as medidas corretivas deverão ser verificadas nas próximas inspeções.

À saúde municipal direcionaram-se 33,40% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT¹⁵. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Porém, a aplicação de recursos acima do mínimo constitucional não impactou a nota obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM, "C+ - Em fase de adequação". Sendo assim, a Origem deverá adotar providências corretivas, notadamente no que concerne

¹⁵ **Art.77. (...)**

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

à necessidade de se instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; divulgar em local acessível ao público a escala atualizada de serviços dos profissionais da saúde; realizar reparos em quinze unidades de saúde; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e do alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar; instituir sistema de controle de ponto eletrônico, assegurando-se de que os médicos cumpram integralmente suas jornadas de trabalho; proceder ao cadastro e acompanhamento específicos dos pacientes portadores de diabetes mellitus e hipertensão; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; e implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

De outra parte, fiscalização operacional detectou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue relativas à: planejamento (pela não adoção de metas e indicadores pactuados); execução das atividades rotineiras (pelo insuficiente levantamento de indicadores entomológicos); e estrutura (pela insuficiência de recursos humanos necessários à rotina de controle vetorial).

Dessa forma, aconselhável que a Prefeitura considere as observações da Fiscalização para o aprimoramento de seu programa de combate à dengue.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante ajuste firmado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

02/07/2008, com validade de 30 anos.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos orgânicos foram executados de forma direta pela Municipalidade. Antes de aterrar o lixo, o Município promove a sua valorização mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

A Municipalidade recebeu o conceito "C+ - Em fase de adequação" no índice i-AMB, que demonstra a necessidade de melhorias nessa área, especialmente no tocante à ausência dos seguintes Planos: emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; e Municipais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

Os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-Fiscal obtiveram conceito "B+ - Muito Efetiva", ao passo que ao i-GOV-TI foi atribuída a nota "B - Efetiva". Por outro lado, o indicador i-PLANEJ obteve conceito "C - Baixo Nível de Adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes na área de planejamento, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁶), 21, parágrafo único (não houve aumento da

¹⁶ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁷⁾ e 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁸⁾), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹⁹⁾), bem como das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²⁰⁾), despesas com publicidade

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁷ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁸ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁹ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²⁰ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 73, inciso VII, da Lei n° 9.504/97²¹) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²²).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CAÇAPAVA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar n° 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; adote as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei n° 13.146/2015, destinada a assegurar e promover o exercício dos direitos das pessoas com deficiência; sane as inadequações apontadas pela Fiscalização quanto ao Sistema de Controle Interno, designando apenas servidores efetivos e que se dediquem de forma exclusiva ao Setor e assegurando que o Prefeito adote medidas para corrigir as falhas apontadas; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; atingido o limite

²¹ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

²² **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

prudencial de gastos com pessoal, observe as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF e empregue esforços para reconduzir o percentual de gastos da espécie abaixo desse limite; aprimore o ensino municipal, corrigindo os problemas identificados (infraestrutura das escolas, número excessivo de alunos por sala, falta de equipamentos pedagógicos, não atingimento da meta do IDEB para os anos finais do ensino fundamental, baixa participação dos professores nos cursos de formação continuada e demanda por vagas nas creches); promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; aprimore seu programa de prevenção à dengue, corrigindo as falhas apontadas; adote as medidas necessárias para sanar as inadequações relativas à Merenda Escolar, Transparência e Resíduos Sólidos, detectadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas; incorpore os ativos da iluminação pública; preveja, em lei, as atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos de livre provimento, observando a norma do artigo 37, V, da Constituição Federal, e abstenha-se de contratar pessoal sem concurso público ou processo seletivo; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDEP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Controle Interno; Fiscalização das Receitas; e Fiscalização Ordenada.

Por fim, acolho proposta do Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos próprios para análise do aparente abandono das seguintes obras (item C.2.3):

- construção de creche municipal, a qual, consoante demonstrou a Fiscalização (evento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

65.43, fls. 67/68), parecia encontrar-se abandonada e apresentava sinais de vandalismo, demonstrando má gestão do Erário e desatenção às demandas da população, tendo em vista o déficit de vagas em creches verificado no Município (contrato nº 41/2013, com valor inicial de R\$1.257.479,78 e aditamento de R\$236.409,02);

- reforma do Ginásio Municipal de Esportes, a qual deveria ter sido entregue em 23/11/2015, mas que se encontrava paralisada nas duas visitas realizadas pela Fiscalização (contrato nº 23/2015, com valor de R\$ 813.680,64).

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB